

DSTAR

Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

Norma orientadora nº12/2013

Assunto: Assiduidade nas ações de formação profissional.

1 – Objectivo

Estabelecer uma regra e critério para a assiduidade dos formandos nas ações de formação homologadas pelo MAMAOT.

2 – Fundamentação/justificação

Os diplomas que regulamentam os cursos de formação criados pelo MAMAOT não incorporam as normas e critérios relativos à organização e funcionamento das ações de formação, nem da organização e constituição do dossier técnico-pedagógico e respectivas regras e critérios associados.

Tal deveu-se ao fato de aquelas regras terem sido incorporadas na regulamentação das medidas de financiamento à formação, que foram geridas pelo Ministério da Agricultura no período de 1994 a 2006.

Com a alteração do enquadramento regulamentar referido anteriormente foi desenvolvido um diploma que pretendia aprovar um conjunto de critérios mínimos relativos à organização e funcionamento das ações de formação, que aguarda articulação com outros projectos de diploma de nível superior.

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificação (SNQ) encontra-se definido um critério de assiduidade a exigir aos formandos na frequência de formação modular. O n.º2, do artigo 39.º, da Portaria 283/2011, de 24 de Outubro, determina que “a assiduidade do formando não pode ser inferior a 90% da carga horária total” da acção de formação.

Todavia muitas ações de formação não correspondem às formações modulares do SNQ, isto é, realizadas com base em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), não sendo aplicável diretamente o critério anteriormente indicado.

Constata-se ainda que os Regulamentos de Formação das entidades formadoras não são uniformes na abordagem da assiduidade dos formandos, definindo diferentes taxas para o critério, verificando-se que na ausência de normas exigidas pelas entidades que supervisionam a formação, são aqueles critérios que são integrados nos contratos com os formandos.

Nestas circunstâncias, considera-se necessário definir um regra e critério em relação à assiduidade dos formandos nas ações de formação homologadas no âmbito do MAMAOT, com implicações no aproveitamento dos formandos, no acesso às provas de avaliação e na eventual homologação do certificado de formação.

Para evitar situações contraditórias adota-se um critério concordante com o definido no âmbito do SNQ, que será extensível a todas as ações de formação, sejam realizadas com base em UFCD ou nos programas do MAMAOT.

3. Procedimento

Considerando o referido nos pontos anteriores, definem-se as seguintes orientações procedimentais a aplicar sempre que a presente matéria não se encontre definida no diploma de criação do curso ou no respetivo regulamento específico:

3.1 – Critério de assiduidade a aplicar às ações de formação homologadas no âmbito do MAMAOT

A assiduidade às sessões de formação constitui uma obrigação dos formandos, não podendo a sua ausência exceder 10% do número de horas da duração total da ação, sendo que, caso seja excedido aquele limite, os formandos não são admitidos à avaliação de conhecimentos somativa, caso exista, não tendo direito a certificado de qualificação ou de formação.

3.2 – Verificação da aplicação do critério

A verificação da aplicação do critério pelas entidades formadoras deve efectuar-se nas seguintes fases:

- a) Processo de homologação da ação de formação – verificável pela análise do seguinte tipo de documentos: regulamento de formação, projecto de contrato de formação, documentos de divulgação da ação, programa da ação;
- b) Acompanhamento da ação – verificável pela análise do seguinte tipo de documentos: mapa de frequência, folha de presenças, registo de ocorrências;

c) Homologação de certificados – verificável pela análise do seguinte tipo de documentos: folha de presenças, relatório de execução.

3.3 – Consequências do não cumprimento do critério de assiduidade

Sempre que um formando exceda o número máximo de faltas possível, determinado pela aplicação da taxa indicada em 3.1, considera-se que não pode obter aproveitamento da ação de formação, sendo excluído por excesso de faltas.

Caso se tenha verificado o anteriormente indicado, mas mesmo nessas circunstâncias a entidade formadora emita o respectivo certificado de qualificação ou de formação, não deve o mesmo ser homologado.

DSTAR

Divisão da Diversificação da Atividade Agrícola, Formação e Associativismo

Lisboa, 26 de março de 2013